



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.722497/2012-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-000.255 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de setembro de 2019
Recorrente ADEMAR SILVA DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. AQUISIÇÃO DIRETA DE MATERIAIS CIRÚRGICOS HOSPITALARES. IMPOSSIBILIDADE.

As despesas médicas dedutíveis restringem aos pagamentos realizados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais e planos de saúde, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, ao teor da legislação de regência.

O pagamento efetuado diretamente ao fornecedor de materiais cirúrgicos e outros insumos, via de regra, somente poderá ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda quando o valor integrar a conta emitida profissional médico ou pelo estabelecimento hospitalar.

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTOS REALIZADOS A INSTRUMENTADORES CIRÚRGICOS, ENFERMEIROS E NUTRICIONISTAS.

Inexiste previsão legal para dedução dos valores pagos a instrumentador cirúrgico, enfermeiro e nutricionista.

Nada obstante, os pagamentos efetuados somente a profissionais de enfermagem e instrumentação cirúrgica poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda quando os valores integrarem a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar, relativamente a uma despesa médica dedutível. Mantém-se a glosa quando o pagamento é realizado diretamente aos respectivos profissionais.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de imposto de renda do ano calendário de 2008, exercício de 2009, que culminou com o crédito tributário no valor de R\$ 4.215,73, já acrescido de juros de mora e multa de ofício, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 14.450,00, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 2.075,90 (fls. 32/36).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 16-56.851, proferido pela 22ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I - DRJ/SP1 (fls. 45/53), transcrito a seguir:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2009, ano-calendário 2008, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 27/02/2012, de fls. 31/36.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	78.421,36
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	54.758,86
4) Glosa de Deduções Indevidas	14.450,00
5) Previdência Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	38.112,50
7) Imposto Apurado após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	3.895,00
8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	1.819,10
12) Glosa de Imposto Pago	0,00
13) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	0,00
14) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	2.075,90
15) Imposto a Restituir Declarado	740,79
16) Imposto já Restituído	0,00
17) Imposto Suplementar	2.075,90

Na descrição dos Fatos e enquadramento Legal informa a fiscalização:

Glosa	Valor (R\$)
Dedução Indevida de Despesas Médicas	14.450,00

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 15.580,00, indevidamente deduzido a título de **Despesas Médicas**, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado:

CPF/CNPJ	Nome	Cód.	Declarado	Reemb.	Alterado
04.229.915/0001-24	B & F Medical Materiais Médicos	020	12.000,00	0,00	0,00
04.063.585/0001-40	Centro de Gastroenterologia e O	020	15.770,00	0,00	14.970,00
436.010.491-04	Vicente José Vita	010	900,00	0,00	0,00
613.497.041-72	Annamaria Alvares de Faria Pere	010	750,00	0,00	0,00

Complementação da Descrição dos Fatos

Glosadas as despesas com:

- B&F Medical (R\$ 12.000,00), por ser aquisição de material médico, sem previsão legal para dedução. Apenas quando constante da conta hospitalar podem ser deduzidos.
- Comprovou apenas R\$ 14.970,00 gastos no ano de 2008 para Centro de Gastroenterologia. Uma nota de R\$ 300,00 é datada de 28/01/2009 (refere ao exercício 2010), e não comprovou R\$ 500,00.
- Glosados ainda recibo de Vicente José Vita (sem assinatura do profissional), e recibos de Annamaria Pereira (R\$ 750,00), nutricionista, sem previsão legal para dedução. Demais despesas comprovadas e acatadas.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fls. 02/08, alegando, em breve síntese, que:

- Do valor da infração de R\$ 14.450,00, questiona o valor de R\$ 14.150,00;
- As despesas glosadas tiveram origem nos fatos: contratou o médico Áureo Ludovico de Paulo para realizar uma cirurgia de Gastroplastia por via Laparoscópica em sua esposa e dependente, Doroti Sanches Garcia dos Santos;
- Tal cirurgia foi contratada pelo preço estimado de R\$ 38.000,00 e os recibos e notas fiscais foram entregues ao impugnante, não apenas em nome dos médicos que participaram da cirurgia, como no da nutricionista que assistiu à paciente, e em nome de enfermeiros e “instrumentistas”. Os pagamentos de grampos e outros insumos utilizados na cirurgia foram feitos à empresa B&F Medical Materiais Médicos e a empresa emitiu a nota fiscal respectiva;
- Em resumo, tem-se que as despesas glosadas e as razões das glosas foram:
 - R\$ 12.000,00 relativos à despesa com insumos, por não configurar despesa médica nos termos da legislação;
 - R\$ 750,00 por não ser permitida dedução de despesas com nutricionista;
 - R\$ 900,00 por não se encontrar assinado o recibo fornecido pelo profissional;
 - R\$ 300,00 por corresponder à despesa do exercício seguinte;
 - R\$ 500,00 por corresponder a dois recibos fornecidos em nome de uma enfermeira e outro em nome de uma “instrumentista”;
- Não contesta a despesa de R\$ 300,00 realizada fora do respectivo exercício, tendo sido incluída por equívoco. Em relação às demais despesas trata-se comprovadamente de despesas médicas incorridas no ano-calendário correspondente à Declaração de Ajuste;
- Cita o art. 80 do Decreto 3.000/99 para demonstrar que a despesa médica de aquisição de materiais para cirurgia é dedutível da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física. O que importa é a verdade material, ou seja, de que as despesas com o tratamento de saúde podem ser deduzidas. O que importa é a verdade material e não detalhes meramente formais;

- Eventual planejamento fiscal adotado pelo prestador de serviços em dividir o total cobrado do paciente em notas fiscais de duas ou mais pessoas jurídicas, recibos individuais de profissionais, ainda que possa ser aceito como prática lícita pela Receita Federal, não pode prejudicar o direito do contribuinte de ter deduzidas as respectivas despesas, no montante despendido pelo contribuinte;
- Anexa documentos comprobatórios.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SP1, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, para restabelecer a despesa no valor de R\$ 900,00, importando na redução do imposto suplementar para o valor de R\$ 1.828,40, a ser acrescido dos encargos legais.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 06/05/2014 (fls. 57), o contribuinte interpôs, em 03/06/2014, recurso voluntário (fls. 59/65), reportando-se e repisando as alegações lançadas na impugnação e trazendo outros argumentos, a seguir resumidamente sintetizados:

É entendimento da decisão recorrida o de que, relativamente à aquisição de material médico, não há possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda, por ausência de previsão legal, esclarecendo que apenas quando constante de conta hospitalar podem ser deduzidos.

Não há na legislação que trata das deduções (art. 80, caput e §§ 1º a 5º do RIR/99), qualquer disposição no sentido de que os documentos comprobatórios da despesa devam ser fornecidos por um hospital ou estabelecimento similar, mesmo porque tais produtos são, de ordinário, fornecidos por empresas especializadas.

Com efeito, a condição básica exigida para que a despesa possa ser deduzida pelo contribuinte é unicamente a de que exista comprovação da necessidade do produto, atestada por receituário médico, e que a nota fiscal seja emitida em nome do beneficiário. Nada mais que isso.

Não há na lei e respectiva regulamentação qualquer preocupação com detalhes menores, de natureza meramente formal. Interessa isto sim, o conjunto fático probatório envolvido em cada caso concreto, ou seja, a verdade material relativa à comprovação de despesas destinadas a tratamento de saúde. Em outras palavras, se o contribuinte realizou, comprovadamente, despesas médicas com o tratamento de sua própria saúde ou de seus dependentes legais, está autorizado a deduzi-las de seu imposto de renda, desde que, à toda evidência, não infirmem a existência das despesas ou sua comprovação. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência desse E. Conselho.

Como já esclareceu o Recorrente em sua impugnação, eventual planejamento fiscal adotado pelo prestador dos serviços, em dividir o total cobrado do paciente em notas fiscais de duas ou mais pessoas jurídicas, recibos individuais de todos os médicos da equipe e, inclusive, de nutricionista e até instrumentistas cirúrgicos, enfermeiros e outros colaboradores de nível semelhante, não pode prejudicar o direito do contribuinte em ver deduzidas as despesas, pois o monte despendido pelo Recorrente teve, comprovadamente, por finalidade o pagamento de uma cirurgia em sua esposa, e não a aquisição de quaisquer bens ou serviços isoladamente considerados, situação em que a despesa amolda-se inteiramente ao permissivo constante do art. 80 do RIR/99.

Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida, para fins de afastar as glosas lançadas pela fiscalização. Instrui a peça recursal, dentre outro, com os documentos de fls. 67/69,

alusivos aos pagamentos realizados aos serviços de enfermagem e instrumentação cirúrgica, no valor de R\$ 500,00.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa das despesas médicas declaradas:

O Recorrente deduziu, na declaração de rendimentos (fls. 20/27), os valores de despesas por ele suportadas no ano-calendário de 2008, exercício de 2009, dentre as quais as despesas médicas realizadas com a empresa B&F Medical Materiais Médicos Hospitalares Ltda. – CNPJ n.º 04.229.915/0001-24, no valor de R\$ 12.000,00; com a nutricionista Annamaria Álvares de Farias Pereira – CPF n.º 613.497.041-72, no valor de R\$ 750,00; com a enfermeira/instrumentadora cirúrgica Ciloene Oliveira Xavier Ferreira – CPF n.º 548.516,961-91, no valor de R\$ 200,00; e com a instrumentadora cirúrgica Maria Madalena de Castro Cardoso – CPF n.º 585.907,571-53, no valor de 300,00, sendo que estas duas últimas foram declaradas juntamente com as despesas realizadas em favor do Centro de Gastronomia e Obesidade S/C Ltda. – CNPJ n.º 04.063.585/001-40, no valor de R\$ 15.770,00. A fiscalização, por seu turno, não acatou as aludidas despesas, por falta de previsão legal para a referida dedução.

Pois bem. Após detida análise dos autos, me convenço que não há como prosperar a insurgência recursal.

O art. 8º, inciso II, alínea “a”, e § 2º, inciso I, da Lei n.º 9.250/95, e art. 80 do Decreto n.º 3.000/99 (RIR/99), **são taxativos** ao limitar a dedutibilidade das despesas pagas à médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais, exclusivamente, dentre os quais não se encontram contemplados os profissionais **nutricionistas, enfermeiros e instrumentadores cirúrgicos**. Logo o pagamento realizado diretamente aos

aludidos profissionais, como aliás, noticiado pelo próprio Recorrente, **não** pode ser acatado por falta de previsão legal.

Nada obstante, na exceção do texto legal e dada as peculiaridades atribuídas à determinados profissionais, no que tange as despesas realizadas com **enfermeiros e instrumentadores cirúrgicos**, poderiam as mesmas ser dedutíveis se, efetivamente, integrassem a conta ou fatura emitida pelo estabelecimento hospitalar, diante da comprovada internação de sua esposa e dependente para realização do noticiado procedimento cirúrgico, adotando-se aqui o mesmo tratamento fiscal conferido às despesas massagistas.

No que concerne aos **materiais e insumos cirúrgicos** adquiridos diretamente pelo Recorrente, necessários ao procedimento cirúrgico de sua esposa e dependente, melhor sorte não lhe reserva. A exemplo dos dispêndios realizados com enfermeiros e instrumentadores cirúrgicos, não há previsão legal para habilitar a conduta fiscal declarada. No particular, assim encontra-se fundamentada a decisão recorrida (fls. 51):

A possibilidade de se deduzir da base de cálculo do imposto de renda o valor pago relativo a materiais cirúrgicos hospitalares utilizados em procedimento cirúrgico, **só pode ocorrer por via indireta, ou seja, quando o valor encontra-se incluído em conta hospitalar ou em conta emitida por profissional médico, que têm previsão legal de dedução.**

As despesas realizadas com B&F Medical Materiais Médicos, no valor de R\$ 12.00,00, não podem ser aceitas por serem referentes à aquisição de materiais cirúrgicos que, embora necessários à cirurgia de Gastroplastia por via Laparoscópica de sua esposa, **foram adquiridos pelo próprio contribuinte**, não fazendo parte da nota fiscal hospitalar ou do profissional médico.

A legislação acima transcrita permite a dedução dos valores pagos para aquisição, por exemplo, de aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas, **não vislumbrando materiais cirúrgicos**. Portanto, mantém-se a glosa conforme efetuada pela Fiscalização, no valor de R\$ 12.000,00.

Portanto, tais insumos somente poderiam ser dedutíveis se, de fato, também integrassem a conta ou fatura emitida pelo médico ou pelo estabelecimento hospitalar. Cabe salientar que materiais cirúrgicos adquiridos (grampos e outros insumos) **não** se tratam de próteses ou aparelhos ortopédicos a justificar a aquisição direta acobertada pela legislação de regência, de forma a possibilitar a fruição do benefício fiscal.

Assim, mesmo que a prova documental produzida aliada às razões recursais, não deixem dúvida de que o Recorrente arcou com os custos da aquisição dos materiais indispensáveis e necessários na intervenção cirúrgica suportada por sua esposa e dependente, ao promover diretamente o aludido dispêndio desnaturou-se a dedutibilidade das despesas, urgindo a manutenção da glosa no particular.

Destarte, ancorado na legislação de regência, inexistem reparos na decisão recorrida, que apreciou o feito dentro da estrita legalidade tributária, razão pela qual mantenho as glosas operadas, no valor de R\$ 13.550,00, por falta de previsão legal a autorizar as deduções na forma como realizadas, o que importou na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 1.828,40.

Por fim, quanto ao entendimento jurisprudencial administrativo trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improficuo, pois, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter a glosa das despesas médicas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2008, exercício 2009.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto